



**ADITIVO AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

As empresas **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.003.066/0001-00, **A&G SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, e **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, vêm perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE



Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância, para atender as necessidades das unidades básicas da zona rural, de interesse da secretaria de saúde do município.

O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição dos produtos que pretende adquirir e, ainda, os prazos de entrega quando definida a contratação.

Diante disso, as impugnantes apresentaram suas petições e pedidos de esclarecimento dentro do prazo legal. Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

3. DA EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.



A Impugnante argui que a Cláusula 8ª da minuta de contrato (anexo VI do edital) e o prazo de entrega do produto a Empresa argui que é um curto prazo de entrega e que é inviável para empresas com domicílio distante desta municipalidade. Requer, ainda, que o prazo seja alterado para 90 (noventa) dias.

Vejamos o que estabelece o edital:

CLÁUSULA OITAVA - DA ENTREGA DO OBJETO E DO PAGAMENTO

8.1-Os serviços deverão ser executados de acordo com as solicitações da requisitante, a partir do recebimento da Ordem de serviço, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, contados a partir da solicitação, nos quantitativos de acordo com a necessidade do órgão e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclamação ou indenização por parte da inadimplente.

Desta forma, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei nº 8.666/93 estabelece, inclusive, que é obrigatório a estipulação de prazo para a entrega do bem licitado.

Senão, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

II – **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação:** [...] (grifo nosso)



Não obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitatório é cláusula necessária em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) IV - **os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, **de entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo VI, Cláusula 8ª, de dez dias para a entrega dos bens licitados é razoável e adequado as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação deste prazo, conforme extraímos de toda a argumentação exarada. Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo, assim, o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Senador Pompeu-CE, 09 DE Janeiro De 2024

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Pregoeiro
Portaria 151/2023